

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF**Nome do Autuado: GERALDO LEAL DO NORTE****CPF/CNPJ: 218.124.706-49****Nº do Processo Adm: 03000002891/09****Nº. Do Auto de Infração: 351361-0/A****I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 51.540,64 (cinquenta e um mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 51.540,64 (cinquenta e um mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Auto de infração assinado pelo autuado em 21/04/2009. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: Assinatura em 21/04/2009, defesa apresentada em 02/05/2009. Defesa tempestiva

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: AR entregue em 17/05/2012. O recurso foi apresentado em 06/06/2012, data de vencimento em 18/06/2012. Recurso tempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/08.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

O laudo pericial do IEF, acostado aos autos, dá uma versão diferente dos fatos mencionados no auto de infração: diz o perito, ao descrever o impacto ambiental, que o autuado promoveu desmate de 04

(quatro) hectares em área de preservação permanente e destoca em cinco áreas em uma área de maior de 98 (noventa e oito) hectares. Alega que o IEF não cuidou de medir tais áreas, trabalhando apenas com quantidade estimada pelos policiais;

Protesta que, desta forma, o laudo pericial do IEF é prova contrária ao auto de infração;

Diz que a questão não foi analisada da forma que deveria ser, além do que, não oportunizou o impugnante apresentar seus meios de prova na primeira instância;

Expõe que o julgador, em primeira instância, simplesmente concluiu pelo indeferimento sem qualquer fundamentação plausível;

Pede a nulidade da decisão que foi imposta em primeira instância, não somente por não dar oportunidade de apresentação de provas que configura cerceio de defesa, mas também por não fundamentar a decisão e seu veredicto não coaduna com o substrato probatório exibido no bojo dos autos;

Requere que faça uma análise mais acurada dos fatos, e ao final possa modificar a decisão de primeira instância e com base nos fatos e razões expostas nos autos bem como laudo pericial confeccionado por profissional, possa dar provimento ao presente recurso com fim de determinar o cancelamento do auto de infração por medida da mais lúdima justiça.

Apresentou Termo de Desistência de Defesa e/ou Recurso para o cumprimento dos requisitos de remissão da Lei Estadual 21.735/2015, interpostos em face da multa cominada por força do Código de Infração Ambiental nº 305, incisos I, II, III do Anexo III, do artigo. 86, do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor original de **RS 4.042,44** (quatro mil quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) constantes no Auto de Infração nº 015564/2006.

VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de informar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016. (Info 585).(Grifo nosso)

Foi assegurado ao recorrente em todo o tempo processual o princípio da ampla defesa, que da a ele o direito de usar todos os meios de provas legais em seu favor. Se em primeira instância não obteve o deferimento dos pedidos deve-se ao fato de não ter apresentado argumentos que descaracterizem o auto de infração.

Não houve cerceamento de defesa, visto que os argumentos expostos foram analisados de acordo com a legislação vigente à época. Ressalta-se que todos os princípios foram assegurados ao recorrente, por isso não é conveniente alegar que os mesmos foram violados.

Por fim, não foi apresentado nenhum novo argumento plausível que possa ser deferido pela justiça.

O laudo apresentado não pode ser utilizado como prova uma vez que não vem acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART o que lhe confere legitimidade e validade, sendo assim o mesmo não pode ser aceito nos termos do artigo 34 §2º e §3º do Decreto 44.844/08:

§2º - Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo;

§ 3º As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Destaca-se que o presente auto de infração fora lavrado por meio de lavratura de Boletim de Ocorrência e laudo pericial da lavra do servidor do IEF Carlos Gonçalves Miranda Junior o que assegura a correção e presunção de veracidade do mesmo ante a Fe publica dos servidores e capacidade técnica dos mesmos.

Quanto ao pedido de remissão fracionada fica considerada a remissão do crédito não tributário Estadual no valor original de **R\$ 4.042,44** (quatro mil quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) interpostos em face da multa cominada por força do Código de Infração Ambiental nº 305, incisos I, II, III do Anexo III, do artigo. 86, do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme Parecer da Advocacia Geral do Estado-AGE nº15.923 de 24 de novembro 2017:

“Pela manutenção da orientação contida nos itens 3 e 4 do mesmo Parecer AGE n. 15.506/2015 no que se refere ao valor original, que deve ser considerado isoladamente, para cada multa aplicada, se for mais de uma em um mesmo auto de infração, cujo valor deve ser considerado aquele atualizado pela UFEMG para a multa cominada, nos termos do Parecer AGE n. 15.333/2014, que se manifestou pelo cumprimento da regra cogente do art.16, § 5º, da Lei n.7.772/80, não tendo a previsão do § 5º do art. 2º do Decreto n.47246/2017 o condão de afastar a determinação legal.”(AGE, 2010, p.01)

“Deve-se considerar cada uma isoladamente, para fins de remissão, na forma do art. 6º da Lei 21.735/2015, que remite os não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema, considerando, em seus incisos I e II, como valor original constante do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, observados os períodos de emissão.” (AGE, 2010, p.02)

“A Lei não estabeleceu exceção, não trouxe distinção, nem fixou peculiaridades relativamente à situação trazida nessa indagação. Razão por que se entende que o limite do valor original deve ser avaliado em face de cada penalidade imposta, assim como o é para quando há uma única penalidade aplicada, cujo valor original será a base para verificação da incidência da regra do art. 6º e seus incisos, da Lei 21.735/2015. Cogitar de soma de valores de multas administrativas aplicadas em um mesmo auto de infração implica, pois, desvirtuamento da aplicação da remissão prevista em lei.” (AGE, 2010, p.03)

Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar totalmente o

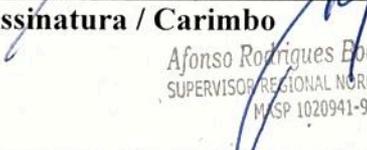
auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII - CONCLUSÃO

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos, adequando-se o valor em face da remissão em **RS 47.498,20** (quarenta e sete mil quatrocentos e noventa e oito reais e vinte centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 22 de janeiro de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo  Marcos Roberto Batista Guimarães Análisa Ambiental-IEF-MG MASP 11509882 - CAB/MG 100983
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9